



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **706**
DECISÃO PL Nº **277/2021**
Processo Prot. Nº **1088979/2018**
Interessados **JKF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINERAÇÃO EIRELI**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do auto de infração e arquivamento do Processo Nº **1088979/2018**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **706**, de 13 de dezembro de 2021, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão Nº 61/2018, da Câmara Especializada de Geologia e Minas - CEGM, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da Pessoa Jurídica, considerando a ausência de registro no âmbito do Crea-PB por pessoa jurídica por falta de registro da empresa no âmbito do Crea-PB; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a decisão da Câmara poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o disposto na Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: “.....Análise: O Processo em tela foi encaminhado apreciação e Julgamento do assunto em Sessão Plenária deste Conselho, visto que o interessado apresentou Recurso ao Plenário dentro do prazo, conforme documentação; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da LEI 5.194/66 do CONFEA; considerando que em 24/10/2018 o autuado tomou conhecimento da DECISÃO 61/2018 - CEGM; considerando que em seu recurso ao Plenário deste CREA PB, a empresa JKF COMERCIO E SERVICO DE MINERACAO EIRELI afirma que: 1- Que a JKF não possui títulos minerários na localidade e no município citado pelo auto de infração; 2- Que a localidade informada no auto de infração, coincide com a área de atuação da empresa Cascar Brasil Mineração LTDA. Processo DNPM nº846.505/2011; 3- Que na localidade citada não há evidências da presença da empresa JKF; considerando a resposta da Gerência de Fiscalização deste Conselho a diligência requerida, no qual o fiscal (JOILDO CÉSAR RODRIGUES DE LIMA) registra que "Em diligência no dia 05/10/2021, sobre o funcionamento da mineradora JFK (proprietária: DRINA VELASCO CONTRERAS DE ASSIS - (84) 9804-2441), localizada no Sítio Serraria (distante 7km do centro de Picuí) - Zona Rural - Picuí. Em contato no local com o Engenheiro de Minas da BUN, Marcelo de Araújo Santos (celular: 9654-1782), o mesmo informou que a empresa JFK não estava operando no referido sítio. Também, verificou-se que a última ART da empresa foi do ano de 2018, Número: PB20180227241". A referida ART com data de 05/12/2018, REFERE-SE A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA (NEGATIVO) PARA AS SUBSTÂNCIAS: FELDSPATO, MUSCOVITA E QUARTZO PARA USOS INDUSTRIAIS, EM UMA ÁREA DE 22,09 HECTARES, NA LOCALIDADE DE PEDRA BRANCA, ZONA RURAL, MUNICÍPIOS DE PICUÍ/FREI MARTINHO-PB, REFERENTE AO PROCESSO DNPM Nº 846.177/2016; Considerando que a decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao CONFEA. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresento parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 500011699/2018, bem como do presente processo. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo João Pessoa, 13 de dezembro de 2021. Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro, Conselheiro relator.”, DECIDIU aprovar o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do

47




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS S. MARTORELLI, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021


Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB